

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Dispensa



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com

LEI Nº 115/2023, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Altera a Lei Municipal nº 03/02 de 06 de maio de 2002.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO, Estado da Bahia**, no uso das atribuições que lhe confere,

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 03/02 de 06 de maio de 2002

Art. 2º - O caput do artigo 10 da Lei 03/02 de 06 de maio de 2002, passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Mulungu do Morro, que será exercida por 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 22. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por 05 (cinco) membros para mandato de 03 (três) anos, permitido uma única recondução.

Art. 3º - No Art. 25 da Lei nº 03/02 de 06 de maio de 2002, o seu caput passa a ter a seguinte redação:

Art. 25. As cédulas serão confeccionadas pela prefeitura Municipal mediante modelo aprovado Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo presidente da mesa receptora e por um mesário, podendo a Comissão Especial do processo de escolha obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas e das listas de eleitores, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Gestão 2021/2024

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 25 As cédulas serão confeccionadas pela prefeitura Municipal mediante modelo aprovado Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo presidente da mesa receptora e por um mesário.

Art. 4º - Ainda no Art. 25 da Lei nº 03/02 de 06 de maio de 2002, o seu parágrafo primeiro passa a ter a seguinte redação:

§1º O eleitor poderá votar em apenas um candidato

REDAÇÃO ANTERIOR

§1º O eleitor poderá votar em 05 (cinco) candidatos.

Art. 5º - No Art. 29 da Lei nº 03/02 de 06 de maio de 2002, o seu parágrafo segundo passa a ter a seguinte redação:

§2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com melhor nota na prova de avaliação; persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com mais idade.

REDAÇÃO ANTERIOR

Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que tiver melhor desempenho na seleção.

Art. 6º - No Art. 37 da Lei nº 03/02 de 06 de maio de 2002, o seu caput passa a ter a seguinte redação:

Art. 37. Ficam criados 05 (cinco) cargos de Conselheiro Tutelar, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

REDAÇÃO ANTERIOR

Ficam criados 05 (cinco) cargos de Conselheiro Tutelar, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma única recondução.

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Gestão 2021/2024

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



Art. 7º - Acrescenta-se o título “SEÇÃO VIII DAS VEDAÇÕES” no artigo 41 e seus incisos da Lei nº 03/02 de 06 de maio de 2002, com a seguinte redação:

Art. 41 Constitui falta funcional e é vedado ao membro do Conselho Tutelar:

- I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- II – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III – exercer qualquer outra função pública;
- IV – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional;
- V – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;
- VI – recusar fé a documento público;
- VII – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VIII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;
- IX – proceder de forma desidiosa;
- X - descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação local relativa aos demais servidores públicos, naquilo que for cabível;
- XI – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 13.869/2019 e legislação vigente;
- XII – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- XIII - atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, em prejuízo das suas atividades;
- XIV – ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes ao serviço;
- XV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
- XVI – faltar habitualmente ao trabalho;
- XVII – cometer atos de improbidade administrativa;
- XVIII – cometer atos de incontinência pública e conduta escandalosa;
- XIX – praticar ato de ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- XX – proceder a análise de casos na qual se encontra impedido, em conformidade com o art. 36 desta Lei.

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Gestão 2021/2024

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
C702622449DBD578AB4A2A9001B036F2

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



Art. 8º - Acrescenta-se o título “SEÇÃO IX DAS PENALIDADES” no artigo 42 e seus incisos da Lei nº 03/02 de 06 de maio de 2002, com a seguinte redação:

Art. 42 Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III – destituição da função.

Parágrafo Único. Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 9º - Acrescenta-se o título “SEÇÃO X DA VACÂNCIA” entre os artigos 43 e 46 da Lei nº 03/02 de 06 de maio de 2002, com a seguinte redação:

Art. 43 A vacância na função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;

II – posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III – transferência de residência ou domicílio para outro município ou região administrativa do Distrito Federal;

IV – aplicação da sanção administrativa de destituição da função;

V – falecimento;

VI – condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

Art. 44 Os membros do Conselho Tutelar serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I – vacância de função;

II – férias do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias;

III – licenças ou suspensão do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias.

Art. 45. Os suplentes serão convocados para assumir a função de membro do Conselho Tutelar titular, seguindo a ordem de classificação publicada.

§ 1º Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular e não tiver disponibilidade para assumir a função, deverá

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Gestão 2021/2024

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



assinar termo de desistência; se a indisponibilidade for momentânea, poderá o convocado declinar momentaneamente da convocação, contudo será reposicionado para o fim da lista de suplentes.

Art. 46. O suplente, no efetivo exercício da função de membro do Conselho Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Art. 10º - Acrescenta-se o título “SEÇÃO XI DAS LICENÇAS” no artigo 47 e incisos da Lei nº 03/02 de 06 de maio de 2002, com a seguinte redação:

Art. 47. Conceder-se-á licença ao membro do Conselho Tutelar, com direito à remuneração integral:

I – para participação em cursos e congressos;

II – para maternidade e à adotante ou ao adotante solteiro;

III – para paternidade;

VI – em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

V – em virtude de casamento;

IV – por acidente em serviço, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento.

§ 1º É vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada durante o período de licenças previstas no *caput* deste artigo, sob pena de cassação da licença e da função.

Art. 11º - Os artigos do **CAPÍTULO V** já existentes na Lei nº 03/02 de 06 de maio de 2002, seguem a nova ordem cronológica.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mulungu do Morro – BA, 31 de março de 2023.

Edimário José Boaventura
Prefeito Municipal

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Gestão 2021/2024